



**PARECER JURÍDICO**

**Interessados:** CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA (Recorrente) e CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PECAS SERVICOS E LOCACOES LTDA (Recorrida).

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 0405.01/2026-PE.

**Objeto:** Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL EXIGÍVEL. FALHA MATERIAL INSANÁVEL. PRECLUSÃO DO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO APRESENTADO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO**



**RECURSO, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO  
DE INABILITAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA (CTX)** contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame em epígrafe. As contrarrazões foram apresentadas pela empresa declarada vencedora, **CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PECAS SERVICOS E LOCACOES LTDA (CEVEMA)**.

A inabilitação da recorrente fundamentou-se em três pontos: a) Apresentação de certidão de regularidade fiscal com validade expirada. b) Não apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2025. c) Ausência de declarações exigidas nos itens V, "c", "e" e "h" do Edital.

A recorrente alega, em síntese, que a inabilitação foi indevida, argumentando: (I) o direito ao prazo de 5 dias para regularização fiscal, por ser Microempresa (ME); (II) a inexigibilidade do balanço de 2025, pois o prazo legal para sua entrega ainda não havia expirado; (III) a possibilidade de sanar a ausência das declarações por se tratar de vício formal; e (IV) a violação do princípio da isonomia, uma vez que a empresa CEVEMA teria se valido da mesma justificativa para o balanço e, ainda assim, foi habilitada.

A recorrida, por sua vez, defende a manutenção da inabilitação, sustentando principalmente a obrigatoriedade da apresentação do balanço de 2025 até 30 de abril de 2026 para empresas optantes pelo Lucro Presumido, como a CTX, e a necessidade de vinculação estrita ao edital.

É o relatório.



## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do recurso interposto pela CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA, em confronto com as contrarrazões da CEVEMA e a legislação aplicável, conduz à conclusão de que a decisão do Pregoeiro foi correta e deve ser mantida.

### 2.1. Da Falha na Qualificação Econômico-Financeira: Vício Material e Insanável

O ponto central da inabilitação, e o mais grave, reside na falha da recorrente em comprovar sua qualificação econômico-financeira. O edital, em conformidade com o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, exigia a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais.

A comprovação de boa saúde financeira não é mera formalidade; é a garantia mínima que a Administração tem de que a contratada terá condições de honrar seus compromissos e executar o objeto a contento. A ausência do balanço patrimonial do último exercício exigível é, portanto, um vício de natureza material, que afeta a própria substância da habilitação.

A jurisprudência do TCU e a doutrina são uníssonas em apontar a gravidade dessa falha. Conforme o documento fornecido nos autos (Acórdão 2.669/2013-Plenário), a exigibilidade do balanço patrimonial para empresas do **Lucro Presumido**, como a recorrente CTX, finda em **30 de abril**, em obediência ao art. 1.078 do Código Civil. Tendo a sessão ocorrido em maio de 2026, era impositiva a apresentação do balanço de 2025.



Ao apresentar o balanço de 2024 como se fosse o mais recente exigível, a CTX descumpriu frontalmente o edital e a lei, falhando em demonstrar um requisito essencial e insanável.

## **2.2. Da Correta Aplicação do Princípio da Isonomia em Múltiplos Níveis**

A recorrente alega que o Pregoeiro feriu o princípio da isonomia, o que, com a devida vênia, não corresponde à realidade dos fatos. A análise do processo demonstra que a isonomia foi corretamente aplicada, pois a Administração tratou situações desiguais de forma desigual, e situações iguais de forma igual.

Primeiramente, no que tange ao Balanço Patrimonial, a situação jurídica das empresas era flagrantemente desigual. A recorrente CTX, optante pelo Lucro Presumido, tinha o dever legal de apresentar o balanço de 2025, pois seu prazo se encerrara em 30 de abril. Já a empresa CEVEMA, optante pelo Lucro Real, possui prazo legal distinto (final de junho), atrelado à entrega da ECD. Portanto, a diferenciação feita pelo Pregoeiro quanto à exigibilidade deste documento específico não foi uma quebra de isonomia, mas sim a precisa aplicação da lei a cada caso.

Adicionalmente, a alegação de tratamento desigual se desfaz ao constatar que a solicitação feita à CEVEMA (envio de catálogo técnico) foi um ato de diligência para esclarecer a proposta, enquanto a falha da CTX era um vício de habilitação. São institutos distintos com finalidades diferentes.

Por fim, a prova definitiva da isonomia no procedimento está no fato de que, ao chegar à fase de



habilitação, o Pregoeiro aplicou a mesma regra e o mesmo prazo para ambas: após a convocação, foi aberto um idêntico prazo de 2 (duas) horas para a apresentação da documentação. A CEVEMA cumpriu a determinação; a CTX, não.

Dessa forma, sob qualquer ótica que se analise – seja pela natureza desigual das obrigações fiscais ou pela aplicação idêntica das regras procedimentais do certame –, conclui-se que o princípio da isonomia foi rigorosamente observado.

### **2.3. Da Preclusão Consumada e do Pedido Intempestivo de Prazo**

Adicionalmente, a tese de cerceamento de defesa da recorrente é desconstituída pela prova documental anexa aos autos (imagem do chat de mensagens), que demonstra que sua solicitação de dilação de prazo foi registrada às 16:13, ou seja, após já ter se consumado o prazo fatal de 2 (duas) horas, que se encerrou às 16:10. O pedido, portanto, foi manifestamente intempestivo.

A Administração não apenas agiu corretamente ao ignorá-lo, como era seu dever fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital. A preclusão do direito da licitante operou-se de pleno direito, evidenciando sua própria falta de diligência no cumprimento das regras do certame. A oportunidade para apresentar os documentos, ou mesmo para pleitear, em tempo hábil, uma eventual prorrogação, encerrou-se no prazo fixado pelo Pregoeiro, não cabendo à licitante tentar reabri-lo após sua extinção."

### **2.4. Da Prejudicialidade do Vício Insanável sobre os Vícios Sanáveis**



A recorrente aponta, corretamente, que a inabilitação também se deu por vícios que, isoladamente, seriam sanáveis: a certidão fiscal vencida (com direito a prazo para a ME) na ausência de declarações (passível de diligência).

Contudo, a existência de uma falha material e insanável – a ausência de qualificação econômico-financeira – torna a discussão sobre os demais vícios inócua. Seria contrário ao princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à economia processual que a Administração realizasse diligências e concedesse prazos a uma empresa que já se sabe, de antemão, estar irremediavelmente inabilitada por um motivo intransponível.

A lógica jurídica é clara: a análise de requisitos de habilitação segue uma ordem de prejudicialidade. A comprovação da capacidade de executar o contrato (qualificação técnica e financeira) é logicamente anterior à verificação de formalidades ou de pendências fiscais que podem ser regularizadas. Se a empresa não demonstra o essencial – a capacidade de executar –, não há razão para prosseguir com a análise de aspectos acessórios.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que o pregoeiro, seguindo os ditames do edital, abriu um prazo peremptório e improrrogável de 2 (duas) horas para a apresentação de toda a documentação. A recorrente, ao não apresentar os documentos exigidos e corretos dentro deste prazo, deixou precluir seu direito de fazê-lo. A falha na apresentação do Balanço Patrimonial válido dentro da janela temporal estabelecida pelo edital consolida a sua falta de qualificação no momento oportuno.



A posterior invocação de princípios como o formalismo moderado não tem o condão de reabrir prazos peremptórios ou de sanar uma falha material de qualificação que deveria ter sido comprovada naquele exato momento, sob pena de violação à isonomia com os demais licitantes e ao próprio instrumento convocatório.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a decisão do Pregoeiro foi legal, técnica e devidamente fundamentada. A inabilitação da empresa **CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA** deu-se por motivo justo e insanável, qual seja, o descumprimento de requisito essencial de qualificação econômico-financeira. Os demais argumentos do recurso não são capazes de afastar essa falha primordial.

Pelo exposto, opino no sentido de que o recurso administrativo interposto seja **CONHECIDO** e, no mérito, **INDEFERIDO**, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que inabilitou a recorrente no certame.

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer tem natureza meramente opinativa e visa a subsidiar, com base na análise técnica e jurídica dos fatos e documentos apresentados, a tomada de decisão pela autoridade competente. Não possui, portanto, caráter vinculante, cabendo à autoridade gestora a decisão final sobre o acatamento ou não das recomendações aqui expostas, exercendo seu juízo de conveniência e oportunidade. É o parecer que se submete à consideração superior, salvo melhor juízo.

Salitre/CE, 02 de junho de 2026.

ADVOCACIA & ASSESSORIA  
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA



  
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA

OAB-CE nº 31.251

OAB-CE nº 31.252

VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR

OAB/CE 36.666



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SALITRE**  
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN  
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ  
CNPJ: 12.464.491/0001-00  
FONE: (88) 3537-1200  
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



## DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 0405.01/2026-PE  
PROCESSO Nº. 00009.20260203/0001-04

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO, 0 KM, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA (TIPO - A) - MODELO SIMPLES REMOÇÃO CONFORME TERMO DE AJUSTE Nº 14/2025 E MAPP 5743, DESTINADO A ATENDER AO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

### RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA, em face da decisão que a declarou inabilitada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0405.01/2026-PE.

A empresa CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação, sustentando que teria direito ao prazo para regularização fiscal em razão de sua condição de microempresa, que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 não seria exigível na data da sessão pública, que a ausência de determinadas declarações configuraria mera falha formal passível de saneamento e que teria ocorrido afronta ao princípio da isonomia.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, defendendo a manutenção da decisão de inabilitação.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer, o qual integra a presente decisão como razão de decidir.

### DO MÉRITO

A recorrente CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA sustenta, em síntese:

Que possui direito ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da certidão fiscal vencida, em razão de sua condição de microempresa;

Que o balanço patrimonial do exercício de 2025 não seria exigível à época da sessão pública;

Que a ausência das declarações exigidas pelo edital constituiria mera falha formal passível de saneamento mediante diligência;



Que teria ocorrido violação ao princípio da isonomia, uma vez que a empresa CEVEMA teria recebido tratamento diferenciado durante o certame.

### ANÁLISE

Após análise dos autos do processo licitatório e à luz do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, verificou-se que:

- A inabilitação da empresa CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA decorreu, principalmente, da ausência de comprovação adequada de sua qualificação econômico-financeira, em razão da não apresentação do balanço patrimonial do último exercício social exigível;

- O edital, em conformidade com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exigiu a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais exigíveis para fins de habilitação;

- A empresa recorrente, optante pelo regime tributário do Lucro Presumido, estava obrigada a apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, tendo em vista que o prazo legal para sua exigibilidade já havia se encerrado em 30 de abril de 2026;

- A apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 não supre a exigência editalícia, caracterizando descumprimento de requisito essencial de habilitação;

- A ausência do balanço patrimonial do último exercício social exigível constitui vício material e insanável, não passível de correção ou complementação após o encerramento da fase de habilitação;

- Quanto à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, constatou-se que a situação da recorrente não se equipara à da empresa CEVEMA, uma vez que esta última é optante pelo regime de Lucro Real, submetendo-se a prazo legal distinto para apresentação de suas demonstrações contábeis;

- Verificou-se, ainda, que o Pregoeiro concedeu prazo idêntico de 2 (duas) horas para apresentação da documentação de habilitação às empresas convocadas, observando rigorosamente os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes;

- A solicitação de prorrogação de prazo formulada pela recorrente ocorreu após o encerramento do prazo concedido pelo Pregoeiro;

- Ainda que parte das irregularidades apontadas pudesse, em tese, admitir saneamento, a existência de vício material insanável relacionado à qualificação econômico-financeira torna prejudicada a análise dos demais aspectos suscitados no recurso;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SALITRE**  
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN  
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARA  
CNPJ: 12.464.491/0001-00  
FONE: (88) 3537-1200  
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



• A admissão da juntada posterior do balanço patrimonial exigível ou da reabertura de prazo para complementação documental implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;

• Assim, não se verifica qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Diante disso, não se constata afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência e segurança jurídica.

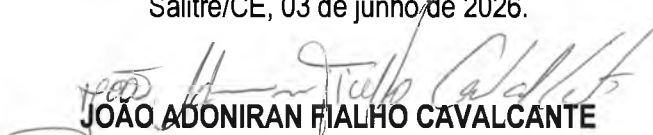
### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico da Assessoria Jurídica e em observância à Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

**INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA, mantendo-se sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 0405.01/2026-PE;

A presente decisão encontra-se devidamente motivada e fundamentada no parecer jurídico que a acompanha, observando os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Salitre/CE, 03 de junho de 2026.

  
**JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE**  
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SALITRE**  
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN  
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ  
CNPJ: 12.464.491/0001-00  
FONE: (88) 3537-1200  
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



## DESPACHO

**Pregão Eletrônico N° 0405.01/2026-PE**  
**PROCESSO N°. 00009.20260203/0001-04**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO, 0 KM, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA (TIPO - A) - MODELO SIMPLES REMOÇÃO CONFORME TERMO DE AJUSTE N° 14/2025 E MAPP 5743, DESTINADO A ATENDER AO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

**RATIFICO** a decisão proferida pela Equipe de Licitação que, após regular instrução processual e criteriosa análise jurídica, **INDEFERIU o recurso administrativo interposto pela empresa CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA**, mantendo-se, por conseguinte, **inalterado o resultado do certame**.

A presente decisão fundamenta-se no **parecer jurídico** que instrui o processo, bem como nas disposições contidas no **edital** e na **Lei n° 14.133/2021**.

Salitre/CE, 03 de junho de 2026.

CARLOS ANTONIO DE  
SOUZA

JUNIOR:05400958346

Assinado de forma digital por  
CARLOS ANTONIO DE SOUZA  
JUNIOR:05400958346  
Dados: 2026.06.03 16:21:41 -03'00'

**Carlos Antonio de Souza Junior**

Ordenador de Desp. do Fundo Municipal de Saúde